



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 03094/2018<sup>1</sup>  
**CATEGORIA** : Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Representação - Pregão Eletrônico n. 040/2018  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Santa Luzia D'Oeste  
**RESPONSÁVEIS** : Nilson Gregório Neto, CPF n. 421.839.362-15  
Pregoeiro Oficial do Município de Santa Luzia D'Oeste  
**INTERESSADA** : Empresa Madeira Corretora de Seguros S/S, CNPJ n. 05.884.660/0001-04,  
representada por seu administrador, Gilvan Guidin, CPF n. 411.783.861-04  
Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635  
**ADVOGADOS** : Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827  
Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SUSPEITO** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra<sup>1</sup>  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : **2ª EXTRAORDINÁRIA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 040/2018. CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA AFASTAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: Proc. n. 1722/2019, AC1-TC 00792/19, da relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Proc. n. 815/2018, APL-TC 00286/19, desta relatoria.

1. *In casu*, a irregularidade inicialmente detectada restou esclarecida pelo jurisdicionado, o que impõe conhecer a inicial e, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 040/2018 - Processo Administrativo nº 405/2018, deflagrado pelo Município de Santa Luzia D'Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

<sup>1</sup> Despacho (ID 838694), Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 838922)

Acórdão APL-TC 00431/19 referente ao processo 03094/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I - PRELIMINARMENTE, CONHECER A REPRESENTAÇÃO** formulada pela pessoa jurídica de direito privado MADEIRA Corretora de Seguros S/S Ltda., CNPJ nº 05.884.660/0001-04, representada pelo Sr. Gilvan Guidin, CPF n. 411.783.861-04, Administrador, por meio de seus advogados, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827, Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649, visto preencher os requisitos estabelecidos no art. 52-A, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 82-A, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II - NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, visto que não foi constatada a irregularidade apontada, não acarretando prejuízos ou restrição a competitividade aos licitantes.

**IV – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**V – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 03094/2018<sup>2</sup>  
**CATEGORIA** : Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Representação - Pregão Eletrônico n. 040/2018  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Santa Luzia D'Oeste  
**RESPONSÁVEIS** : Nilson Gregório Neto, CPF n. 421.839.362-15  
Pregoeiro Oficial do Município de Santa Luzia D'Oeste  
**INTERESSADA** : Empresa Madeira Corretora de Seguros S/S, CNPJ n. 05.884.660/0001-04,  
representada por seu administrador, Gilvan Guidin, CPF n. 411.783.861-04  
Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635  
**ADVOGADOS** : Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827  
Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SUSPEITO** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra<sup>2</sup>  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : **2ª EXTRAORDINÁRIA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**RELATÓRIO**  
**PROLEGÔMENOS**

Em proêmio, insta esclarecer que os autos tratam de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 040/2018 - Processo Administrativo nº 405/2018, deflagrado pelo Município de Santa Luzia D'Oeste. tendo como Relator Originário, o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

2. Em que pese, o e. Conselheiro Relator Originário ter instruído os presentes autos até esta fase, em razão de “circunstâncias temporais e fruto de convívio social heterogêneo”, em Despacho (ID 838694), entendeu por bem o preclaro Conselheiro em declarar-se suspeito para continuar a presidir o feito, com fundamento no disposto no artigo 145, § 1º do NCPC<sup>3</sup>, razão pela qual devolveu os autos em apreço ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte, para redistribuição a outro Relator, na forma Regimental.

3. Ato contínuo, foi expedida a Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 838922 ).

4. Por fim, os autos foram encaminhado à este Gabinete para elaboração de Relatório e Voto (ID 838937).

5. Feitas essas considerações, passo a análise da *quaesto facti*.

<sup>2</sup> Despacho (ID 838694), Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 838922)

<sup>3</sup> **Art. 145.** Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Versam os autos sobre Representação, com pedido de liminar, formulada pela pessoa jurídica de direito privado MADEIRA Corretora de Seguros S/S Ltda., CNPJ nº 05.884.660/0001-04, representada por seu administrador Sr. Gilvan Guidin, CPF n. 411.783.861-04, por meio de seus advogados, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635 Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827 Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649, na qual relata possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/2018 - Processo Administrativo nº 405/2018, deflagrado pelo Município de Santa Luzia D'Oeste.

7. O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços mecânicos automotivos, bem como serviços elétricos automotivos, injeção eletrônica, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético (ID's 664566 e 664565, às fls. 27/191).

8. Sinteticamente, a representante alega a possível prática de atos restritivos por parte do pregoeiro, concernentes aos critérios de desempates, em afronta à Lei Federal nº 8.666/93 e à Lei Federal nº 10.520/2002. Requer, ao fim de sua peça, a determinação de suspensão por parte desta Corte até que se determine a constatação do empate e seja aplicado regularmente o critério de desempate previsto no edital e na legislação de regência.

9. Por essas razões, requereu o que segue, *in litteris*:

Pelo exposto, conclui-se que prejudicado a ampla concorrência que deve reger o procedimento licitatório, pautado nisso requer seja a presente REPRESENTAÇÃO **RECEBIDA, CONHECIDA E PROVIDA** para que:

a) Em sede de TUTELA ANTECIPATÓRIA, determine a imediata **SUSPENSÃO** da sessão de adjudicação do pregão eletrônico n. 40/2018 ou **SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS**, caso já tenha havido o julgamento da proposta, até julgamento desta representação, eis que preenchidos os requisitos legais;

b) Ao cabo, roga-se seja provida a representação, confirmando-se a tutela antecipatória, a fim de que determine seja constatado o empate e seja aplicado regularmente o critério de desempate previsto no edital e na legislação de regência.

10. De posse da peça vestibular, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a Decisão Monocrática n. 262/2018/GCWCS (ID 6664923), por meio da qual conheceu a Representação tendo por base legal o art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, nos moldes da Resolução nº 134/2013/TCE/RO, indeferiu o pedido de Liminar requerido e fixou prazo para que o responsável pudesse apresentar justificativas. Ato contínuo o Sr. Nilson Gregório Neto, Pregoeiro Oficial do Município de Santa Luzia D'Oeste encaminhou defesa, por meio do documento protocolado sob n. 9712/18 (ID 668631).

11. Submetidas ao crivo da Unidade Técnica, entendeu, por meio de Relatório (ID 816716), que a defesa apresentada foi suficiente para afastar as inconsistências questionadas, concluindo, pelo conhecimento da Representação, no mérito pela improcedência, conhecimento dos interessados e arquivamento dos autos.

12. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 364/2019 (ID 821525) da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu com a Unidade Instrutiva e assim opinou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** da Representação para, no mérito, considerá-la **improcedente**.

13. É o necessário a relatar.

## **VOTO**

### **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

14. Consoante descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre Representação, com pedido de liminar, formulada pela pessoa jurídica de direito privado MADEIRA Corretora de Seguros S/S Ltda., CNPJ nº 05.884.660/0001-04, por meio do seus advogados, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827, Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649, na qual relata possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/2018 - Processo Administrativo nº 405/2018, deflagrado pelo Município de Santa Luzia D'Oeste.

15. Constata-se convergência total nas conclusões das derradeiras manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, no sentido de que deve-se conhecer a representação, no mérito julgar improcedente, dar conhecimento e arquivar os autos.

16. **De plano, registre-se concordância integral com as manifestações, consoante será delineado adiante.**

17. Nota-se que fora oportunizado aos responsáveis a apresentação de defesa, as quais se encontram encartadas neste processo (ID 668631).

18. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do mérito.

### **DO MÉRITO**

19. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (Relatório, ID 816716), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

#### **2. ANÁLISE TÉCNICA**

9. A representante arguiu pela necessidade deste Tribunal instalar averiguação quanto aos critérios de julgamento da licitação, tendo em vista que, após o lançamento das propostas pelos licitantes, foi caracterizado o empate entre as propostas da empresa representante e a empresa Neo Consultoria e Administração, tendo por critério de desempate o fato da vencedora ser declarante ME/EPP. Isso, no entender da representante, configurou restrição ao caráter competitivo da licitação, bem como extrapolou os limites da Lei Federal nº 10.520/2002.

10. Entende ainda a representante que houve ofensa aos princípios da isonomia e ao da proposta mais vantajosa ao utilizar o descrito no item 16.5.1. do edital, prejudicando-a.

11. A representante sustenta que após constatado o empate entre as propostas das empresas, o pregoeiro adotou como critério de desempate o fato da outra empresa ser declarante ME/EPP, mas que não vê configurado o empate ficto, que só ocorreria se a licitante concorrente ofertasse valor 5% superior ao ofertado pela representante, concluindo assim, que sofreu prejuízo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12. Da suposta violação às vantagens legais concedidas às microempresas e empresa de pequeno porte há que se tecer alguns comentários.

13. A representante alega que o critério de desempate coloca em posição de desvantagem as demais empresas em face das micro e pequenas empresas.

14. O tratamento diferenciado previsto em lei é exigível no âmbito das licitações com a finalidade de dirimir diferenças entre pequenas e grandes empresas, desde que estabelecidos critérios estritamente necessários.

15. Os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 trazem em seu texto uma espécie de empate ficto entre propostas ofertadas pelas pequenas empresas e as demais, conferindo-se àquelas, caso haja empate, a possibilidade de apresentar uma nova proposta. Esse procedimento só é aplicável quando houver participação de ME ou EPP juntamente com outras empresas não enquadradas nessa classificação.

16. No caso concreto, vejamos o descrito nos itens 16.5.1. a 16.7 do edital (ID 664566):

16.5.1- Encerrada a etapa de lances, ocorrendo a situação denominada empate ficto, prevista no art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/06, o Sistema Eletrônico se encarregará automaticamente de assegurar o exercício dos direitos inerentes à preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma regulamentada pelo art. 45 do mesmo Estatuto. O lance para desempate da ME/EPP será admitido na forma prevista pelo item 6.1. do edital.

16.5.2 – Caso as propostas permaneçam empatadas, mesmo após convocação do sistema para lance final onde haja prerrogativa de preferência para contratação, a classificação se fará em conformidade com o art. 45, § 2º da Lei Federal 8.666/93.

16.5.3 – Superada a etapa de desempate, o pregoeiro poderá encaminhar pelo sistema eletrônico contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

16.5.4 – A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

16.6 – No caso de desconexão do Pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

16.6.1 – Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 30 (trinta) minutos a sessão pública do pregão eletrônico será suspensa e reiniciada somente após a comunicação aos participantes, no endereço eletrônico: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), nos campos específicos de avisos;

16.7 – Não poderá haver desistência dos lances efetuados, sujeitando-se a proponente desistente às penalidades previstas no artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002.

17. Nesse contexto, vejamos os termos da Lei Complementar n. 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

18. Como se vê no texto da lei, nas hipóteses de empate nas licitações será assegurada preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

19. Deverá ser assegurada essa preferência em situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, ressaltando que esse intervalo percentual, quando se tratar de licitação na modalidade pregão, será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

20. No caso em análise, houve empate porque as três empresas proponentes apresentaram a mesma taxa de administração (0,01%), conforme se extrai da documentação apresentada por Nilson Gregório Neto, pregoeiro. Obviamente, esse empate se deu devido a impossibilidade de apresentar taxa menor em razão das próprias vedações do edital. Segundo seus termos não se permitia taxa de administração igual ou inferior a zero.

21. Sendo esse o **único critério de julgamento** (menor taxa de administração), não seria possível a apresentação de novo lance, já que as três empresas apresentaram lance mínimo.

22. Dessa forma, para assegurar a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, exigida em lei, como critério de desempate, o pregoeiro declarou como vencedora a proponente declarada como tal condição.

23. A decisão do pregoeiro, no entender deste corpo técnico, não incorreu em ilegalidade, mas atendeu o disposto do art. 44 da Lei Complementar n. 123/06. Assim, não está presente a irregularidade aventada pela representante, haja vista o empate entre as propostas apresentadas, sem margem para ofertas com valores inferiores aos já ofertados, razão pela qual foi aplicada a legislação vigente que favorece as empresas ME/EPP.

#### **4. CONCLUSÃO**

24. Encerrada a análise técnica referente à verificação de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 040/2018 - processo administrativo nº 405/2018, deflagrado pelo município de Santa Luzia do Oeste, conclui-se não haver as irregularidades apontadas, devendo a representação ser julgada improcedente.

20. Verifica-se assim, que houve empate entre as 3 (três) empresas participantes do certame, porque todas elas apresentaram a mesma taxa de administração (0,01%) e esse se deu devido a impossibilidade de apresentar taxa menor em razão das próprias vedações do edital que não permitia taxa de administração igual ou inferior a zero.

21. Assim, para assegurar a preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte, exigida em lei, como critério de desempate, o pregoeiro declarou como vencedora a proponente enquadrada no comando legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

22. Deste modo, com o empate entre as propostas apresentadas, foi aplicada pelo pregoeiro a legislação vigente que favorece as empresas ME/EPP, consoante o disposto do art. 44 da Lei Complementar Federal n. 123/06.

23. *Ex positis*, em convergência integral com a manifestação da Unidade Técnica (Relatório, ID 790547) e opinativo do Ministério Público de Contas, consignado no Parecer n. 424/2019 (ID 835555) da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

**I - PRELIMINARMENTE, CONHECER A REPRESENTAÇÃO** formulada pela pessoa jurídica de direito privado MADEIRA Corretora de Seguros S/S Ltda., CNPJ nº 05.884.660/0001-04, representada pelo Sr. Gilvan Guidin, CPF n. 411.783.861-04, Administrador, por meio de seus advogados, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827, Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649, visto preencher os requisitos estabelecidos no art. 52-A, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, *c/c* art. 82-A, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II - NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, visto que não foi constatada a irregularidade apontada, não acarretando prejuízos ou restrição a competitividade aos licitantes.

**IV – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, *c/c* o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2. **V – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

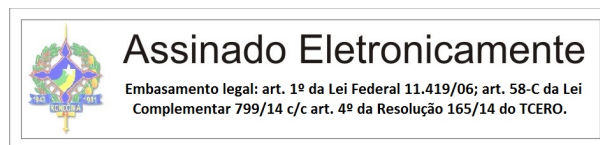
É como voto.



Em 19 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR